



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

RECOMENDAÇÃO 1/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 1ª
Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que
o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,
incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais
e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve
que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e
social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da
LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público,
promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de
qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a
regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para
tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei
Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso
I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério
Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual,
sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e,
no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades,
requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por
escrito;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO que os recursos públicos são constituídos especialmente por aqueles de índole tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais), utilizados com a finalidade de prover as necessidades coletivas, havendo a administração tributária sido alçada pelo Poder Constituinte Derivado, por meio da Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, como atividade essencial ao funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios exarados por Procurador do Estado investido em cargo público por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que nos procedimentos licitatórios compete, especificamente, à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, manifestar-se nas hipóteses em que a lei exija parecer jurídico, ainda que conste manifestação da assessoria jurídica da Secretaria de Estado responsável pela licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de parecer da Procuradoria do Estado acerca das minutas dos editais de licitação e dos contratos, ou mesmo a ausência de indicação de quem elabora tal manifestação, vulnera flagrantemente o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CONSIDERANDO a necessária oitiva da douta Secretaria de Controle e Transparência – SECONT, para se manifestar, sob o ponto de vista da economicidade, a respeito dos procedimentos adotados no presente certame, notadamente a regularidade econômico-financeira e orçamentária, conforme inteligência do art. 74 da CR/88 c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC n.º 295/2004 c/c arts. 2º, 3º e 4º, todos da LC n.º 478/2009.

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, à **SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na pessoa do Excelentíssimo Secretário Estadual, **FÁBIO NEY DAMASCENO**, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, **SUSPENDA** o edital de concorrência n.º 08/2014, cujo objeto é **ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO E VIABILIDADE TÉCNICA, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E CICLOVIAS, NA PONTE DARCY CASTELLO DE MENDONÇA (TERCEIRA PONTE), EM VITÓRIA/ES**, tendo em vista a ausência de parecer jurídico e análise econômico-financeira por parte, respectivamente, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT.

II – QUE a continuidade do certame se dê somente quando da juntada dos pareceres da douta PGE-ES e da SECONT, e desde que não apontem vícios no procedimento licitatório;

III – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que, **no prazo de 10 (cinco) dias**, o cumprimento da presente recomendação seja comunicado ao Ministério Público de Contas.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS adverte que a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao Ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

Vitória, 24 de novembro de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-geral de Contas